

ABORDAGENS TEÓRICAS E PRÁTICAS EM PESQUISA

COORDENADORES

Patricia Bieging

Raul Inácio Busarello

ISBN 978-85-7221-461-2

2025

Matheus de Oliveira Souza

A CRIMINOLOGIA NORTE-AMERICANA E SUAS CONTRIBUIÇÕES:

EVOLUÇÃO TEÓRICA, ESCOLAS
E IMPACTOS NO SISTEMA
CRIMINAL BRASILEIRO

DOI: 10.31560/pimentacultural/978-85-7221-461-2.9

RESUMO:

O presente artigo analisa a evolução das escolas criminológicas oriundas dos Estados Unidos, destacando suas contribuições teóricas, metodológicas e institucionais para a consolidação da criminologia contemporânea. A partir de uma abordagem histórico-analítica, examinam-se as principais teorias sociológicas do crime — como as teorias da Anomia, da Associação Diferencial, da Rotulação, do Controle Social e das Janelas Quebradas — bem como a influência da Escola de Chicago e o desenvolvimento da criminologia baseada em evidências. Além disso, são discutidas as vertentes contemporâneas da criminologia crítica, verde, feminista e cultural, que ampliaram o escopo da disciplina, integrando preocupações sociais, ambientais e simbólicas. A análise evidencia que a criminologia norte-americana se caracteriza pela capacidade de articular teoria e prática, empirismo e compromisso ético, servindo de modelo para a formulação de políticas públicas e para a reflexão sobre o sistema de justiça criminal. No contexto brasileiro, autores como Nestor Sampaio Penteado Filho, Sérgio Salomão Shecaira, Luiz Flávio Gomes e Salo de Carvalho demonstram que o diálogo entre a tradição empírica norte-americana e a crítica social latino-americana constitui um caminho promissor para o desenvolvimento de uma criminologia científica, humanista e contextualizada.

Palavras-chaves: Criminologia; Escolas norte-americanas; Teorias sociológicas; Políticas públicas; Sistema de justiça criminal.

1. INTRODUÇÃO

A criminologia, enquanto campo científico, evoluiu significativamente ao longo do século XX, passando de uma ciência centrada no indivíduo criminoso para uma disciplina comprometida com a análise das estruturas sociais, culturais e institucionais que moldam o fenômeno criminal. Nesse percurso, os Estados Unidos desempenharam papel determinante na consolidação da criminologia moderna, tanto por sua contribuição teórica quanto pela capacidade de articular pesquisa empírica e formulação de políticas públicas. As escolas criminológicas norte-americanas transformaram-se em verdadeiros laboratórios de investigação social, de onde emergiram teorias que moldaram o pensamento penal contemporâneo, como a da Anomia, da Associação Diferencial, da Rotulação e das Janelas Quebradas (MERTON, 1938; SUTHERLAND, 1947; BECKER, 1963; WILSON; KELLING, 1982).

O contexto sociocultural dos Estados Unidos — marcado pela industrialização, pela urbanização acelerada e pela diversidade étnica — favoreceu o surgimento de escolas de pensamento voltadas à compreensão empírica do crime. A Escola de Chicago, por exemplo, foi pioneira ao interpretar a criminalidade como expressão da desorganização social urbana, propondo que o delito é mais consequência de condições ambientais e estruturais do que de desvios individuais (SHAW; MCKAY, 1942). Essa abordagem ecológica inaugurou uma nova epistemologia criminológica, alicerçada na observação direta, na estatística e no mapeamento espacial da delinquência (SAMPSON; GROVES, 1989).

Com o passar das décadas, a criminologia norte-americana expandiu-se para além das fronteiras do funcionalismo e do empirismo, abrindo espaço para perspectivas críticas e interdisciplinares. A emergência das teorias da reação social, como a *Labeling Theory*, deslocou o foco da etiologia do crime para o estudo das formas de

controle e rotulação exercidas pelo sistema penal (LEMERT, 1951; SHECAIRA, 2014). Essa inflexão teórica possibilitou a reflexão sobre o papel das instituições e da mídia na construção social da criminalidade, inaugurando o que Juarez Cirino dos Santos (2006) denomina “criminologia da reação social”.

Nas décadas seguintes, o pensamento criminológico passou a dialogar com outras ciências e movimentos sociais, dando origem a novas correntes de análise — como a criminologia crítica, a criminologia verde, a criminologia feminista e a criminologia cultural. Essas vertentes ampliaram o conceito de crime, incorporando dimensões ambientais, de gênero e de representação simbólica. Segundo Salo de Carvalho (2010), essa diversificação teórica revela a vitalidade da criminologia contemporânea e sua vocação transformadora, pois permite compreender a criminalidade não apenas como um fato jurídico, mas como fenômeno político e cultural.

Ao mesmo tempo, a criminologia norte-americana consolidou uma tradição de pesquisa empírica aplicada à formulação de políticas públicas, originando o paradigma da criminologia baseada em evidências (SHERMAN et al., 1997). Essa vertente estabeleceu um diálogo direto entre ciência e gestão pública, contribuindo para o desenvolvimento de metodologias de prevenção, avaliação de risco e controle social fundamentadas em dados. Para Luiz Flávio Gomes (2015), o mérito desse modelo está em associar racionalidade científica e responsabilidade ética, evitando que a busca por eficiência se sobreponha à garantia de direitos.

No Brasil, as contribuições das escolas norte-americanas foram reinterpretadas à luz da realidade social e institucional do país. Autores como Nestor Sampaio Penteado Filho (2021), Vera Malaguti Batista (2011) e Sérgio Salomão Shecaira (2014) destacam que o diálogo entre criminologia empírica e crítica é indispensável para compreender as dinâmicas da violência urbana e da seletividade penal. Essa integração teórica reflete o amadurecimento da

criminologia brasileira, que hoje combina a tradição sociológica norte-americana com a sensibilidade política e ética das vertentes críticas latino-americanas.

O presente artigo tem por objetivo analisar as principais escolas criminológicas oriundas dos Estados Unidos, com ênfase em sua evolução teórica, contribuições metodológicas e influência sobre a criminologia brasileira contemporânea. Para isso, serão examinadas as teorias do consenso e do conflito, as teorias sociológicas da anomia e da associação diferencial, as teorias da rotulação, do controle social e das janelas quebradas, bem como as vertentes críticas e emergentes da criminologia moderna. Ao final, serão discutidas as implicações dessas abordagens para a formulação de políticas públicas e para a consolidação de um modelo de justiça criminal mais ético, empírico e humanista.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 TEORIAS DO CONSENSO E DO CONFLITO: FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA NORTE-AMERICANA

A criminologia moderna estrutura-se em torno de duas matrizes epistemológicas fundamentais: as teorias do consenso e as teorias do conflito. Ambas procuram explicar o fenômeno criminal a partir das relações sociais e do papel das normas jurídicas na manutenção ou contestação da ordem social. Essas abordagens encontraram nos Estados Unidos terreno fértil para consolidação teórica e metodológica, influenciando, posteriormente, o desenvolvimento da criminologia latino-americana e brasileira (SHECAIRA, 2014).

As teorias do consenso partem da premissa funcionalista de Émile Durkheim (1893), segundo a qual o crime é um fenômeno normal e necessário à coesão social. O delito, ao violar regras coletivas, reforça o consenso moral e reafirma os limites do comportamento aceitável. Nessa perspectiva, o direito penal surge como mecanismo de preservação da solidariedade social e da estabilidade do corpo social (DURKHEIM, 1893). Essa concepção influenciou fortemente autores como Robert K. Merton (1938) e Travis Hirschi (1969), que interpretaram o crime como disfunção do sistema social. Para Merton, a anomia decorre da incompatibilidade entre os objetivos culturais e os meios legítimos para atingi-los, enquanto Hirschi vê a delinquência como resultado do enfraquecimento dos laços sociais.

No contexto brasileiro, autores como Nestor Sampaio Penteado Filho (2021) e Sérgio Salomão Shecaira (2014) explicam que o paradigma do consenso ainda influencia boa parte das políticas criminais e das práticas de controle social, sobretudo aquelas voltadas à manutenção da "ordem pública". Para Shecaira (2014, p. 68), a criminologia de base consensual tende a legitimar a função disciplinar do direito penal, justificando sua expansão em nome da segurança e da coesão social.

Em contraposição, as teorias do conflito apresentam uma leitura crítica da criminalização, sustentando que o direito penal é instrumento de dominação política e econômica. Essa vertente tem raízes no pensamento de Karl Marx e foi desenvolvida nos Estados Unidos por autores como George Vold (1958), Richard Quinney (1970) e Austin Turk (1969). Para Quinney (1970), as normas penais refletem os interesses das classes dominantes e servem à preservação da estrutura capitalista. O crime, nessa ótica, é uma construção política e ideológica, resultante das desigualdades e da seletividade do sistema penal.

Na doutrina brasileira, essa concepção foi amplamente trabalhada por Juarez Cirino dos Santos (2006) e Salo de Carvalho (2010),

que denunciam o caráter seletivo e simbólico do direito penal, voltado principalmente à criminalização da pobreza. Cirino dos Santos (2006) observa que a criminologia do conflito introduz a análise das relações de poder no interior do sistema punitivo, desmistificando a neutralidade do Estado. Já Carvalho (2010) destaca que o sistema penal brasileiro opera como mecanismo de exclusão social, refletindo contradições estruturais semelhantes às diagnosticadas pelos teóricos críticos norte-americanos.

A tensão entre consenso e conflito, portanto, atravessa toda a história da criminologia, configurando dois modos distintos de compreender o fenômeno criminal: o crime como disfunção social ou o crime como produto do poder. Para Luiz Flávio Gomes (2015), a síntese contemporânea dessas abordagens deve buscar a superação do reducionismo teórico, reconhecendo que o crime é simultaneamente uma realidade normativa, social e política. Essa visão integradora aproxima a criminologia brasileira das tendências internacionais, permitindo um diálogo entre tradição e crítica.

Assim, as teorias do consenso e do conflito formam o ali-cerce sobre o qual se ergueram as demais vertentes criminológicas. Enquanto o consenso legitima o papel estabilizador do direito, o conflito revela sua função ideológica e seletiva. Compreender essa dualidade é essencial para interpretar o desenvolvimento posterior da criminologia norte-americana e sua influência no pensamento jurídico-penal brasileiro, que hoje busca equilíbrio entre o controle social e a efetivação dos direitos humanos.

2.2 TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME: DA ANOMIA À ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

As teorias sociológicas do crime representaram um divisor de águas na história da criminologia moderna. Elas deslocaram o

foco da análise etiológica — centrada na biologia e na moral — para a compreensão das estruturas sociais, econômicas e culturais que condicionam o comportamento criminoso. Nos Estados Unidos, a partir da década de 1930, consolidaram-se duas das mais influentes formulações nesse campo: a Teoria da Anomia, de Robert K. Merton (1938), e a Teoria da Associação Diferencial, de Edwin H. Sutherland (1947). Ambas foram fundamentais para transformar a criminologia em uma ciência empírica e interdisciplinar, articulando sociologia, psicologia e política criminal.

A Teoria da Anomia tem como ponto de partida o conceito durkheimiano de desintegração social, reinterpretado por Merton sob a ótica do capitalismo americano. Para o autor, a sociedade dos Estados Unidos estimula metas culturais de sucesso e prosperidade, mas não assegura a todos os indivíduos o acesso igualitário aos meios legítimos de alcançá-las. Esse descompasso gera um estado de tensão estrutural que impulsiona certos indivíduos a buscar alternativas ilícitas — o que Merton denomina adaptação inovadora. O crime, portanto, não é uma falha moral ou individual, mas uma resposta social à desigualdade de oportunidades (MERTON, 1938).

No Brasil, essa teoria encontrou ressonância na análise de autores que examinam o papel das desigualdades estruturais na gênese da criminalidade. Nestor Sampaio Penteado Filho (2021) explica que o conceito de anomia é essencial para compreender as contradições de uma sociedade marcada por grandes disparidades socioeconômicas, onde o ideal de consumo e ascensão social é amplamente difundido, mas restrito a poucos. Segundo o autor, a pressão pela realização de metas inalcançáveis, somada à ausência de políticas públicas efetivas, cria condições favoráveis à delinquência como meio alternativo de sobrevivência e reconhecimento.

Em complemento, Luiz Flávio Gomes (2015) interpreta a anomia mertoniana como um importante instrumento para a leitura crítica do crime nas sociedades contemporâneas. Para ele, a criminalidade

brasileira reflete o mesmo desequilíbrio entre fins e meios descrito por Merton, potencializado por uma realidade de exclusão, desemprego e informalidade. Assim, a teoria da anomia serve como ponte entre a criminologia norte-americana e a latino-americana, permitindo compreender o crime como produto das desigualdades e da ausência de integração social.

Em outra vertente, Edwin H. Sutherland (1947) formulou a Teoria da Associação Diferencial, que concebe o crime como um comportamento aprendido por meio da interação social. Segundo o autor, o indivíduo aprende valores, técnicas e justificativas para o comportamento delinquente nos grupos aos quais pertence. O crime, portanto, é uma expressão da cultura e da socialização, e não um instinto ou desvio patológico. Essa teoria rompeu com o determinismo biológico e moral, introduzindo uma visão dinâmica e relacional da criminalidade.

A influência de Sutherland é amplamente reconhecida na criminologia brasileira. Alvino Augusto de Sá (2008) destaca que a associação diferencial oferece uma explicação convincente para a persistência da delinquência juvenil e para o surgimento de subculturas criminais em ambientes urbanos vulneráveis. Para o autor, a transmissão de valores desviantes — o aprendizado social — é um fator decisivo na formação de trajetórias delitivas, o que reforça a importância de políticas educativas e de inclusão como formas de prevenção.

No mesmo sentido, Sérgio Salomão Shecaira (2014) ressalta que o modelo de Sutherland contribuiu para o desenvolvimento de uma criminologia empírica e aplicada, fundamentada em dados observáveis e intervenções concretas. Ele aponta que, em contextos de exclusão social, a convivência em grupos marginais oferece não apenas uma forma de sobrevivência, mas também uma identidade social alternativa, validando a conduta criminosa como mecanismo de resistência e afirmação simbólica. A partir da associação

diferencial, autores como Ronald Akers (1985) formularam a Teoria da Aprendizagem Social, integrando princípios da psicologia comportamental. Akers propõe que o comportamento criminoso é aprendido e reforçado por recompensas sociais e pela aprovação do grupo. Essa ampliação teórica foi incorporada à criminologia aplicada, influenciando programas de reabilitação e reintegração baseados em modificação de condutas e reforço positivo (AKERS; SELLERS, 2013).

A junção entre as teorias da anomia e da associação diferencial fornece um quadro explicativo robusto: a primeira revela as causas estruturais do crime, enquanto a segunda explica os processos de aprendizado e reprodução da conduta criminosa. Ambas enfatizam que o crime é um fenômeno social e relacional, resultado das tensões e das interações que moldam o comportamento humano. No contexto brasileiro, essas teorias mantêm atualidade e relevância, sobretudo diante de um cenário de desigualdade persistente, ausência de mobilidade social e fragilidade dos vínculos comunitários.

Dessa forma, a criminologia norte-americana, reinterpretada sob o olhar da doutrina nacional, demonstra que a análise do crime deve superar o moralismo e a causalidade simplista, reconhecendo a complexidade das condições sociais que o produzem. Essa perspectiva sociológica consolidou uma criminologia crítica e aplicada, voltada tanto à compreensão quanto à transformação das realidades que favorecem a criminalização e a exclusão.

2.3 TEORIAS CONTEMPORÂNEAS: ROTULAÇÃO, CONTROLE SOCIAL E JANELAS QUEBRADAS

A partir da década de 1960, a criminologia norte-americana passou por um processo de inflexão paradigmática que deslocou o foco da etiologia do crime — centrada em suas causas sociais — para o estudo dos mecanismos institucionais e simbólicos de controle social. Nesse período, surgiram as chamadas teorias da reação

social, que introduziram uma leitura crítica sobre o papel do sistema penal na produção e reprodução da criminalidade. Dentre essas, destacam-se a Teoria da Rotulação (*Labeling Theory*), a Teoria do Controle Social e, em um contexto posterior, a Teoria das Janelas Quebradas, que procurou traduzir achados sociológicos em práticas de gestão urbana e segurança pública.

A Teoria da Rotulação, formulada por Howard Becker (1963), parte da ideia de que o crime não é uma característica intrínseca do ato, mas o resultado de um processo de definição social. O desvio, segundo o autor, é construído através da interação entre o indivíduo e as instituições de controle, como a polícia, o sistema de justiça e a mídia. O rótulo de “criminoso” tende a estigmatizar o sujeito, levando-o a incorporar essa identidade e a perpetuar comportamentos desviantes, fenômeno que Edwin Lemert (1951) denominou “desvio secundário”. Assim, a delinquência passa a ser compreendida como consequência das próprias práticas de rotulação, e não apenas de fatores estruturais.

No Brasil, a teoria da rotulação foi amplamente discutida por autores como Sérgio Salomão Shecaira (2014) e Juarez Cirino dos Santos (2006), que ressaltam seu papel na crítica ao sistema penal seletivo. Shecaira observa que a rotulação revela a função simbólica do direito penal, ao demonstrar que as normas não se aplicam de modo neutro, mas reproduzem desigualdades sociais e raciais. Cirino dos Santos (2006) complementa que o processo de estigmatização transforma o infrator em “inimigo social”, legitimando práticas de exclusão e reforçando a lógica do encarceramento em massa. Essa perspectiva, denominada criminologia da reação social, redefine a noção de criminalidade como um produto das relações de poder e do controle institucional.

Em paralelo, a Teoria do Controle Social, desenvolvida por Travis Hirschi (1969), propõe uma visão oposta: em vez de explicar por que o indivíduo comete crimes, busca compreender por que a

maioria das pessoas não os comete. Hirschi sustenta que o comportamento criminoso é contido por meio dos laços sociais que unem o indivíduo à sociedade — vínculo afetivo, comprometimento com objetivos legítimos, envolvimento em atividades convencionais e crença nas normas. O enfraquecimento desses laços leva à ruptura da integração social e, por consequência, ao aumento da delinquência.

A perspectiva de Hirschi influenciou fortemente políticas de prevenção primária, baseadas no fortalecimento das redes comunitárias e familiares. No contexto brasileiro, Nestor Sampaio Penteado Filho (2021) e Alvin Augustus de Sá (2008) interpretam o controle social como uma dimensão essencial da convivência democrática, que deve equilibrar a autoridade estatal com o respeito à dignidade humana. Sá (2008) enfatiza que a ausência de vínculos sociais sólidos — especialmente no ambiente familiar e escolar — é um dos fatores mais relevantes para o surgimento de trajetórias delitivas.

Já Luiz Flávio Gomes (2015) observa que a teoria do controle social deve ser reinterpretada à luz dos direitos humanos, pois o controle sem legitimidade tende a converter-se em coerção. Para o autor, o desafio das sociedades contemporâneas consiste em fortalecer o controle social inclusivo, aquele que integra e educa, e não o controle punitivo, que apenas marginaliza.

Nas décadas de 1980 e 1990, com a intensificação da urbanização e o crescimento da criminalidade nas metrópoles, surge a Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows Theory), formulada por James Q. Wilson e George Kelling (1982). Os autores afirmam que sinais visíveis de desordem — como vandalismo, pichações e lixo acumulado — criam um ambiente de permissividade que estimula infrações mais graves. A manutenção da ordem e o combate aos pequenos delitos teriam, portanto, efeito preventivo sobre crimes maiores. Essa teoria deu origem às políticas de Tolerância Zero, amplamente implementadas em cidades norte-americanas na década de 1990.

A aplicação dessas políticas inspirou debates no Brasil sobre policiamento comunitário, segurança urbana e prevenção situacional, mas também recebeu críticas da criminologia crítica nacional. Salo de Carvalho (2010) e Vera Malaguti Batista (2011) alertam que a lógica das janelas quebradas, quando aplicada em contextos de desigualdade social, tende a reforçar a seletividade penal e a criminalização da pobreza. Para eles, políticas repressivas baseadas na estética da ordem frequentemente mascaram a ausência de políticas públicas efetivas de inclusão e cidadania.

Assim, as teorias contemporâneas revelam a complexidade da relação entre controle, norma e desvio. Enquanto a rotulação denuncia o caráter excludente do sistema penal, o controle social enfatiza a necessidade de integração comunitária, e as janelas quebradas buscam a prevenção a partir da gestão do espaço urbano. Essas três vertentes, reinterpretadas pela criminologia brasileira, mostram que o desafio atual consiste em equilibrar segurança e justiça, eficiência e humanidade, ordem e inclusão.

2.4 A ESCOLA DE CHICAGO E A CRIMINOLOGIA URBANA

A Escola de Chicago, surgida nas primeiras décadas do século XX, representa um marco na consolidação da criminologia como ciência empírica e interdisciplinar. Vinculada à Universidade de Chicago, essa escola foi pioneira ao aplicar métodos sociológicos e observacionais ao estudo do crime, deslocando a análise da moralidade individual para as condições ambientais e estruturais das cidades. Suas formulações transformaram o modo de compreender a delinquência, introduzindo o conceito de desorganização social como causa da criminalidade urbana (PARK; BURGESS, 1925; SHAW; MCKAY, 1942).

Inspirados no pragmatismo americano e na sociologia ecológica, Robert Park e Ernest Burgess conceberam a cidade como um

organismo vivo, em constante transformação, composto por zonas concêntricas que expressam o processo de competição e sucessão social. O espaço urbano seria, assim, um campo de forças em que grupos humanos disputam território, recursos e poder simbólico. Clifford Shaw e Henry McKay (1942) desenvolveram essa perspectiva ao estudarem a delinquência juvenil em Chicago, concluindo que as taxas de criminalidade permaneciam estáveis em determinadas áreas da cidade, independentemente da origem étnica dos moradores. Essa constância revelou que o crime não estava nos indivíduos, mas no ambiente social desorganizado.

A teoria da desorganização social propõe que a criminalidade se concentra em áreas caracterizadas por pobreza, mobilidade populacional, heterogeneidade cultural e ausência de coesão comunitária. Tais fatores reduzem a capacidade de controle informal e favorecem o surgimento de subculturas delinquentes. Essa explicação, além de inovadora, introduziu um método empírico de análise urbana que combinava mapas criminais, estatísticas e observação direta, estabelecendo os fundamentos da moderna geografia criminal (SAMPSON; GROVES, 1989).

No contexto brasileiro, as ideias da Escola de Chicago influenciaram diretamente o desenvolvimento da criminologia empírica e das políticas de segurança urbana. Nestor Sampaio Penteadado Filho (2021) explica que a desorganização social é um fenômeno visível nas grandes cidades brasileiras, especialmente nas periferias marcadas pela desigualdade e pela ausência de políticas públicas de integração. Para o autor, o espaço urbano fragmentado produz condições propícias à marginalização e à formação de redes informais de criminalidade, o que confirma a pertinência dos estudos de Shaw e McKay para a realidade latino-americana.

De modo semelhante, Luiz Flávio Gomes (2015) defende que a análise ecológica do crime é essencial para compreender a distribuição desigual da violência no território urbano. Ele observa que

as políticas de segurança no Brasil, ao privilegiarem o policiamento ostensivo em detrimento das ações sociais, acabam reproduzindo a lógica da exclusão espacial e reforçando as desigualdades que sustentam a criminalidade. A criminologia, nesse sentido, deve servir como instrumento de diagnóstico e transformação social, e não apenas de repressão.

Salo de Carvalho (2010), por sua vez, verifica a transposição mecânica das teorias urbanas norte-americanas para o contexto brasileiro, lembrando que a segregação social nas cidades do Sul global além de fatores econômicos, envolve também dimensões raciais, culturais e políticas. A chamada criminologia urbana latino-americana deve, portanto, adaptar o modelo de Chicago à complexidade das dinâmicas locais, reconhecendo que a desorganização social é frequentemente consequência da ausência de políticas de cidadania e de acesso a direitos básicos.

Sérgio Salomão Shecaira (2014) destaca que a principal contribuição da Escola de Chicago foi a valorização do ambiente social como categoria criminológica, o que abriu espaço para o estudo empírico da delinquência e para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção. Segundo o autor, o legado de Chicago está em demonstrar que o combate ao crime requer a recomposição dos laços comunitários e a revitalização dos espaços urbanos degradados, numa perspectiva de corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil.

Os desdobramentos contemporâneos dessa tradição podem ser vistos nas teorias da eficácia coletiva e do controle social comunitário, desenvolvidas por Robert Sampson e Stephen Raudenbush (1999). Esses autores demonstraram que a coesão social e a confiança mútua entre vizinhos são fatores determinantes para a prevenção da criminalidade, superando a visão meramente repressiva do controle penal. Essa perspectiva, como observa Sampaio (2021), encontra ressonância na criminologia brasileira atual, que busca

substituir o paradigma do encarceramento pelo da prevenção comunitária e inclusão social.

Assim, a Escola de Chicago não apenas redefiniu o objeto da criminologia, mas também estabeleceu um novo método de pesquisa e intervenção: o crime como fenômeno espacial, social e relacional. Sua influência perdura nas políticas de segurança pública, nas estratégias de urbanismo social e nos estudos sobre a territorialização da violência. Ao ser reinterpretada por autores brasileiros, essa escola adquire novas dimensões, tornando-se um referencial indispensável para pensar a criminologia aplicada ao contexto das cidades latino-americanas contemporâneas.

2.5 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA, VERDE, FEMINISTA E CULTURAL

A partir da segunda metade do século XX, a criminologia passou por um processo de revisão paradigmática que desafiou suas bases tradicionais. Em contraposição à criminologia positivista e às teorias sociológicas funcionalistas, emergiram novas abordagens orientadas pela crítica social, pela interdisciplinaridade e pela busca de justiça social e ambiental. Esse movimento deu origem às chamadas criminologias emergentes, entre as quais se destacam a criminologia crítica, a criminologia verde, a criminologia feminista e a criminologia cultural.

A criminologia crítica, consolidada nas décadas de 1960 e 1970, representou uma ruptura epistemológica com a tradição etiológica. Inspirada no materialismo histórico e nas teorias do conflito, passou a compreender o crime não como um fenômeno individual, mas como uma expressão das desigualdades estruturais. Seu principal objetivo é desvelar o papel do sistema penal na reprodução das hierarquias econômicas, políticas e raciais (BARATTA, 1999; ZAFFARONI, 1988).

Para Juarez Cirino dos Santos (2006), a criminologia crítica brasileira tem como fundamento a denúncia do caráter seletivo e simbólico do direito penal, que recai desproporcionalmente sobre os grupos vulneráveis. O autor destaca que o sistema punitivo, longe de proteger a sociedade, reforça a marginalização e legitima a violência institucional. Na mesma linha, Salo de Carvalho (2010) observa que a criminologia crítica não se limita a uma teoria da punição, mas propõe uma nova leitura da realidade social, em que o controle penal é entendido como parte das estratégias de manutenção da ordem capitalista.

Vera Malaguti Batista (2011) complementa essa visão ao afirmar que a criminologia crítica latino-americana assume caráter de resistência política. Ela busca não apenas interpretar o sistema penal, mas transformá-lo, articulando o saber acadêmico às lutas sociais por igualdade e direitos humanos. Para a autora, pensar criticamente o crime significa reconhecer que o encarceramento em massa é uma forma contemporânea de gestão da miséria, e não uma resposta efetiva à violência.

Outra vertente emergente é a criminologia verde (*green criminology*), que surgiu a partir dos anos 1990 com os trabalhos de Nigel South (1998) e Rob White (2013). Essa abordagem amplia o escopo da criminologia ao incluir os crimes ambientais, ecológicos e corporativos, analisando os impactos da degradação ambiental sobre populações humanas e não humanas. O foco desloca-se da figura do criminoso individual para os grandes agentes econômicos e políticos responsáveis por danos coletivos. Luiz Flávio Gomes (2015) reconhece a importância dessa perspectiva ao defender que o direito penal ambiental deve ser compreendido dentro de uma ética da responsabilidade planetária, superando a visão antropocêntrica do crime.

A criminologia feminista, por sua vez, emerge como crítica à invisibilidade das mulheres tanto como vítimas quanto como autoras

de delitos. Carol Smart (1976) foi uma das primeiras a denunciar a dimensão patriarcal da criminologia tradicional, que tratava o crime feminino como anomalia moral ou desvio da feminilidade. No Brasil, Vera Malaguti Batista (2011) e Salo de Carvalho (2010) enfatizam que o sistema penal reflete e reforça o sexismo estrutural, punindo de forma diferenciada as mulheres, especialmente as pobres e racializadas. A criminologia feminista, portanto, propõe uma análise interseccional, em que gênero, classe e raça são eixos indissociáveis de opressão e seletividade penal.

Por fim, a criminologia cultural, desenvolvida a partir dos anos 1990 por autores como Jock Young (2003), Jeff Ferrell (1995) e Keith Hayward (2010), busca compreender o crime como fenômeno simbólico, vinculado à construção de identidades e significados. Ela parte da ideia de que as práticas criminosas, a mídia e o controle social formam um mesmo campo cultural de disputa. O crime, nessa perspectiva, é expressão de resistência, emoção e identidade, e não apenas de racionalidade instrumental. No contexto brasileiro, Nestor Sampaio Penteado Filho (2021) interpreta a criminologia cultural como uma lente indispensável para compreender os comportamentos desviantes na era da hiper conectividade e do espetáculo midiático, em que a exposição e o consumo simbólico do crime tornaram-se centrais na cultura de massa.

Essas quatro vertentes — crítica, verde, feminista e cultural — representam um movimento de expansão epistemológica da criminologia. Elas ampliam o conceito de crime, deslocando-o do campo jurídico-penal para o terreno das relações sociais, ambientais, culturais e simbólicas. Conforme destaca Shecaira (2014), o desafio contemporâneo é articular essas novas perspectivas sem perder o rigor científico e o compromisso ético com a transformação social. A criminologia, nesse sentido, deixa de ser apenas uma ciência do desvio para se tornar uma ciência da justiça e da dignidade humana.

2.6 POLÍTICAS PÚBLICAS, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E AVANÇOS METODOLÓGICOS NA CRIMINOLOGIA NORTE-AMERICANA

A criminologia norte-americana destacou-se, ao longo do século XX, por sua capacidade de transformar teoria em prática, articulando pesquisa empírica, formulação de políticas públicas e gestão do sistema de justiça criminal. Essa tradição científica consolidou o paradigma da criminologia baseada em evidências (evidence-based criminology), que visa a desenvolver estratégias de prevenção e controle da criminalidade sustentadas por dados empíricos e indicadores de efetividade (SHERMAN et al., 1997; FARRINGTON; WELSH, 2007).

O marco inicial desse movimento foi o relatório elaborado por Lawrence Sherman e colaboradores para o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em 1997, intitulado *Preventing Crime: What Works, What Doesn't, What's Promising*. O estudo sintetizou centenas de pesquisas avaliativas e introduziu o modelo da criminologia experimental, no qual programas de intervenção são testados e comparados com grupos de controle. Essa metodologia permitiu ao poder público identificar políticas eficazes e reorientar investimentos em segurança com base em resultados objetivos.

Com o avanço tecnológico e a criação de grandes bancos de dados criminais, surgiu nos anos 1990 a prática do policiamento orientado por inteligência (*smart policing*), exemplificada pelo sistema *CompStat*, em Nova York. Esse modelo utiliza dados estatísticos, mapeamento geográfico e análises preditivas para direcionar ações policiais a locais e horários de maior incidência criminal (WEISBURD; ECK, 2004). A tecnologia, aliada à criminologia empírica, transformou o modo de atuação das instituições de segurança pública e redefiniu a gestão do crime nas sociedades contemporâneas.

Como observa Salo de Carvalho (2010), a pesquisa empírica deve manter-se comprometida com os direitos humanos e com a função social da pena. De modo semelhante, Juarez Cirino dos Santos (2006) alerta que a modernização tecnológica do sistema de justiça criminal não deve esconder sua seletividade estrutural e sua tendência ao encarceramento em massa, fenômeno que se reproduz em países periféricos.

Luiz Flávio Gomes (2015) acrescenta que o verdadeiro avanço metodológico da criminologia está não só na sofisticação estatística, como na capacidade de analisar criticamente o impacto social das políticas criminais. Para ele, a criminologia aplicada deve servir como instrumento de racionalização humanista do sistema penal, substituindo o paradigma do endurecimento pelo da proporcionalidade, da reintegração e da prevenção. Essa visão alinha-se à proposta da criminologia crítica, que entende o conhecimento científico como forma de controle do poder punitivo e não como instrumento de legitimação.

A doutrina brasileira contemporânea tem buscado incorporar essa perspectiva. Nestor Sampaio Penteado Filho (2021) e Sérgio Salomão Shecaira (2014) destacam a importância de adaptar a criminologia baseada em evidências ao contexto latino-americano, caracterizado por desigualdade estrutural, violência institucional e déficit de cidadania. Ambos defendem que os métodos empíricos podem ser valiosos, com sensibilidade ética e social. Como afirma Shecaira (2014), a avaliação científica das políticas públicas deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre seus impactos distributivos e simbólicos.

Outra contribuição relevante da criminologia norte-americana contemporânea é o desenvolvimento da criminologia preditiva (*predictive criminology*), que combina big data, estatística e inteligência artificial para identificar áreas de risco e antecipar comportamentos delitivos (PERRY et al., 2013). Essa vertente representa a culminação da integração entre tecnologia e criminologia.

Em termos de políticas públicas, a criminologia estadunidense influenciou fortemente programas de prevenção situacional, intervenção comunitária e justiça restaurativa. Experiências de redução de reincidência, reabilitação e inclusão social foram implementadas com base em modelos experimentais e avaliados por indicadores empíricos. Essa tendência tem inspirado também o Brasil, onde políticas como os Centros de Prevenção à Violência, os Núcleos de Justiça Restaurativa e os programas de reinserção social de egressos dialogam com a metodologia da criminologia aplicada (GOMES, 2015; SÁ, 2008).

Os avanços metodológicos da criminologia, portanto, não se limitam à dimensão técnica. Eles representam uma transformação epistemológica, na qual o conhecimento empírico e o compromisso ético caminham juntos. Como destaca Salo de Carvalho (2010), a verdadeira inovação não está somente em prever o crime, mas também em compreender suas causas e contextos, promovendo uma resposta penal proporcional e socialmente justa.

A criminologia norte-americana, ao unir empirismo e pragmatismo, demonstrou que o estudo científico do crime pode produzir políticas públicas eficazes. Sua aplicação no Brasil, contudo, exige uma leitura contextualizada à realidade brasileira, capaz de reconhecer as limitações éticas e estruturais do sistema penal nacional. A integração entre teoria, evidência e responsabilidade social constitui, hoje, o maior desafio e, ao mesmo tempo, o maior legado da criminologia moderna.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da criminologia norte-americana revela um notável esforço de integração entre teoria, empiria e prática social, configurando-se como um dos pilares fundamentais da criminologia

contemporânea. Desde as formulações clássicas da Escola de Chicago, voltadas à compreensão ecológica da criminalidade urbana, até as modernas abordagens baseadas em evidências, os estudos desenvolvidos nos Estados Unidos demonstram a relevância do método científico para o aprimoramento das políticas públicas e para a racionalização do sistema de justiça criminal.

A partir do século XX, as escolas criminológicas norte-americanas transformaram o modo de compreender o crime, ao substituírem o enfoque biológico e moralista por uma análise sociológica, estrutural e cultural. As teorias da Anomia, da Associação Diferencial, da Rotulação e do Controle Social introduziram novas categorias de interpretação sobre o desvio, o comportamento humano e os mecanismos de controle. Essas contribuições, além de explicarem a gênese social do delito, forneceram instrumentos conceituais para a elaboração de estratégias preventivas e de reabilitação baseadas em dados empíricos.

As vertentes mais recentes — como a criminologia crítica, a verde, a feminista e a cultural — ampliaram o horizonte epistemológico da disciplina, incorporando novas agendas de pesquisa e valores ético-políticos. Essa diversificação representa um avanço não apenas acadêmico, mas civilizatório, pois redefine o papel da criminologia enquanto ciência comprometida com os direitos humanos, com a sustentabilidade e com a igualdade social. Ao integrar a análise das estruturas de poder, dos impactos ambientais e das representações simbólicas, essas vertentes renovam o compromisso da criminologia com a justiça e com a dignidade humana.

A influência dessas escolas na criminologia brasileira é inegável. Autores como Nestor Sampaio Penteado Filho (2021), Sérgio Salomão Shecaira (2014), Luiz Flávio Gomes (2015) e Salo de Carvalho (2010) têm contribuído para a construção de uma criminologia nacional plural e contextualizada, que dialoga com as bases empíricas norte-americanas sem abdicar da crítica social latino-americana. Essa

interação demonstra a maturidade da ciência criminológica brasileira, que busca equilíbrio entre o rigor metodológico e a sensibilidade política diante da realidade social do país.

Em síntese, pode-se afirmar que a principal contribuição da criminologia norte- americana reside em sua capacidade de conectar a teoria à realidade, oferecendo instrumentos para compreender e transformar o fenômeno criminal. A junção entre empirismo, inovação metodológica e compromisso ético constitui o legado mais duradouro dessas escolas, cuja influência ultrapassa fronteiras e continua a inspirar o pensamento criminológico global.

A consolidação dessa herança teórica, adaptada às especificidades do contexto brasileiro, aponta para uma criminologia do futuro — mais científica, interdisciplinar e humanista, capaz de unir o conhecimento técnico à promoção da justiça social e da convivência democrática.

REFERÊNCIAS

AKERS, Ronald L. Social Learning and Social Structure: **A General Theory of Crime and Deviance**. Boston: Northeastern University Press, 1985.

AKERS, Ronald L.; SELLERS, Christine S. **Criminological Theories: Introduction, Evaluation, and Application**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. New York: Free Press, 1963.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia Radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DURKHEIM, Émile. **De la Division du Travail Social**. Paris: Félix Alcan, 1893.
- FARRINGTON, David P.; WELSH, Brandon C. **Evidence-Based Crime Prevention**. 2. ed. London: Routledge, 2007.
- FERRELL, Jeff. **Crimes of Style: Urban Graffiti and the Politics of Criminality**. New York: Garland, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução e estudo sistemático**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- HIRSCHI, Travis. **Causes of Delinquency**. Berkeley: University of California Press, 1969.
- KELLING, George L.; WILSON, James Q. **Broken windows: the police and neighborhood safety**. The Atlantic Monthly, v. 249, n. 3, p. 29–38, 1982.
- LEMERT, Edwin M. **Social Pathology: A Systematic Approach to the Theory of Sociopathic Behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- MERTON, Robert K. **Social Structure and Anomie**. American Sociological Review, v. 3, n. 5, p. 672–682, 1938.
- PARK, Robert E.; BURGESS, Ernest W. **The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in the Urban Environment**. Chicago: University of Chicago Press, 1925.
- PERRY, Walter L. et al. **Predictive Policing: The Role of Crime Forecasting in Law Enforcement Operations**. Santa Monica: RAND Corporation, 2013.
- SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2008.
- SAMPAIO PENTEADO FILHO, Nestor. **Criminologia: uma introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- SAMPSON, Robert J.; GROVES, W. Byron. **Community structure and crime: testing social-disorganization theory**. American Journal of Sociology, v. 94, n. 4, p. 774–802, 1989.

SAMPSON, Robert J.; RAUDENBUSH, Stephen W. **Systematic social observation of public spaces: a new look at disorder in urban neighborhoods**. American Journal of Sociology, v. 105, n. 3, p. 603–651, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHERMAN, Lawrence W. et al. **Preventing Crime: What Works, What Doesn't, What's Promising**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 1997.

SHAW, Clifford R.; MCKAY, Henry D. **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago: University of Chicago Press, 1942.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique**. London: Routledge, 1976.

SOUTH, Nigel. **Green Criminology: Environmental Crime and Justice**. Thousand Oaks: Sage, 1998.

SUTHERLAND, Edwin H. **Principles of Criminology**. 4. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1947.

VOLD, George B. **Theoretical Criminology**. New York: Oxford University Press, 1958.

WEISBURD, David; ECK, John E. **What can police do to reduce crime, disorder, and fear? The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v. 593, p. 42–65, 2004.

WHITE, Rob. **Environmental Crime: A Reader**. Cullompton: Willan Publishing, 2013.

YOUNG, Jock. **The Exclusive Society: Social Exclusion, Crime and Difference in Late Modernity**. London: Sage, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1988.